

A EFETIVIDADE DA GUARDA COMPARTILHADA NOS CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Patricia Luzia Stieven
Dainara Danieli Schenkel

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho monográfico tem por objetivo estudar a entidade familiar, analisando a origem da família assim como sua função na sociedade. A família pode ser dissolvida pela vontade das partes, como no caso do divórcio, ou por acaso, como em caso de morte. Deste modo, será abordada nesse trabalho somente a dissolução pelo divórcio ou pela separação, sendo este o assunto do primeiro capítulo, com base em que, cada vez mais, vemos pessoas casando e em pouco tempo rompendo esse vínculo conjugal.

Na questão do direito à convivência familiar, o maior problema encontrado é no período da separação dos cônjuges, pois os mesmos precisam deixar de lado seus problemas e atender às necessidades, tanto físicas como psíquicas, dos filhos. Dentro deste assunto, trataremos sobre a função social da autoridade parental e o abuso dessa autoridade, em que, muitas vezes, um genitor usa seu filho como instrumento de agressividade contra o outro genitor.

Já no segundo capítulo, será feito um estudo acerca da problemática psicológica e jurídica que a Síndrome da Alienação Parental traz à criança e ao adolescente, pois se trata de um assunto bastante polêmico, sendo de extrema importância identificar e analisar os elementos das práticas alienantes, assim como também suas consequências jurídicas e psicológicas.

No terceiro capítulo será analisado o instituto da Guarda Compartilhada, desde a sua origem até os dias atuais. Os modelos de guarda existentes no nosso ordenamento jurídico, até pouco tempo atrás, privilegiava somente um dos genitores, mas a partir do dia 13 de junho de 2008, por meio da promulgação da Lei n. 11.698, a Guarda Compartilhada passou a ser Lei.

Esse tema é tão importante em razão das grandes transformações ocorridas na nossa sociedade, sendo elas culturais, políticas, econômicas e, principalmente, familiares, envolvendo a relação entre pais e filhos após a separação. A Guarda Compartilhada tem como objetivo favorecer os interesses da criança e do adolescente ao diminuir os impactos causados

pela separação dos seus pais. Além disso, por fim, relatamos casos reais para melhor entendermos esse tema.

Este trabalho se caracteriza por ser uma pesquisa bibliográfica de fontes secundárias, tendo-se um cuidado todo especial com as informações obtidas pela internet. Para a abordagem, utilizou-se o método indutivo e, como método de procedimento, o monográfico.

1 DA GUARDA COMPARTILHADA

A guarda compartilhada, regulamentada pela Lei nº. 11.698, de 13 de julho de 2008, que entrou em vigor a partir de 13 de agosto do mesmo ano, consiste na possibilidade dos pais e mães dividirem a responsabilidade legal sobre os filhos, assim como também compartilharem com as obrigações de tomar decisões importantes em relação à criança. Essa modalidade de guarda já vinha sendo adotada em casos esporádicos pelo judiciário no país, antes mesmo que houvesse legislação específica que disciplinasse a matéria.

É importante destacar, sobre o instituto da guarda, que, atualmente, conforme Mariana de Souza Borges, a guarda compartilhada está prevista em lei própria, que traz diversas inovações. Vejamos em suas palavras:

Agora a guarda compartilhada possui uma lei que a estabelece: a 11.698 que trouxe algumas renovações acerca do instituto, tais como: pai e mãe separados podem requerer na justiça a guarda compartilhada dos filhos em igualdade de condições; não há rigidez quanto ao tempo de permanência do filho na casa de um e de outro; a lei prevê que a guarda deve ser estabelecida quando ambos os pais estiverem de acordo, porém diante de um impasse, o juiz pode determinar o instituto aos pais; mesmo que a guarda seja compartilhada pode um dos cônjuges fazer o pedido ao juiz de fixação de pensão; pode, um pai que não tem a guarda do filho, pedir ao juiz que revise a decisão anterior, tentando que seja estabelecida a guarda compartilhada. (BORGES, 2015)

A guarda compartilhada está sendo utilizada em diversos países da Europa e nos Estados Unidos da América. Porém, por ser um instituto novo e ainda não estar muito introduzida no ordenamento jurídico, essa guarda traz inúmeras dificuldades quanto à sua compreensão, seus benefícios e seus efeitos. Conforme afirma Tatiana Robles:

A guarda compartilhada teve a sua origem na Inglaterra, na década de 1960. Atualmente, já se encontra difundida e incorporada ao ordenamento jurídico de diversos países e, recentemente, ao nosso ordenamento jurídico, consoante acima consignado. (ROBLES, 2009, p. 72)

A guarda compartilhada surgiu na Inglaterra, por volta de 1960, e hoje não só o ordenamento jurídico brasileiro já incorporou a ideia, como outros diversos países.

Nesse sentido, passa-se, então, a definir a guarda compartilhada, a qual valoriza o convívio da criança com ambos os pais, porque mantém, apesar da separação, o exercício em comum da autoridade parental e ainda reserva para cada um dos pais o direito de participar das decisões importantes referentes à vida da criança.

Guarda compartilhada é o instituto que responsabiliza ambos os pais pela convivência com a criança, sendo cada um responsável pela educação, assistência material e moral e a preservação do filho. Deste modo, a criança tem convivência com ambos os pais e a separação dos pais não influenciará no bom desenvolvimento do filho. Neste sentido é o entendimento de Mariana de Souza Borges (2015):

Portanto, o conceito que pode ser dado ao tema em tese é o instituto que responsabiliza ambos os pais pela educação, assistência material e moral, preservação dos filhos menores, sendo eles ainda seres em desenvolvimento, necessitando de um cuidado especial. É um dever natural dos pais que consiste na convivência com os filhos, para o exercício de todas as funções (paternas e maternas). A guarda é a responsabilização de ambos os pais na vida do filho, pois a criança não é culpada pela separação ou desavenças enfrentadas pelos genitores. Essa responsabilidade é importante para o completo desenvolvimento do menor, para sua maturidade em todas as áreas. É constatado que o filho precisa da presença paterna e materna para que consiga se estabelecer como pessoa, ser humano com personalidade.

Por outro lado e também no mesmo sentido, guarda compartilhada pode ser vista como a presença de ambos os pais na vida do filho, evitando que a separação deles seja também a separação de um dos dois com o filho. Deste modo, a convivência manterá os laços afetivos, conforme entende Maria Berenice Dias:

Guarda conjunta ou compartilhada significa mais prerrogativas aos pais, fazendo com que estejam presentes de forma mais intensa na vida dos filhos. A participação no processo de desenvolvimento integral dos filhos leva à pluralização das responsabilidades, estabelecendo verdadeira democratização de sentimentos. A proposta é manter os laços de efetividade, minorando os efeitos que a separação sempre acarreta nos filhos e conferindo aos pais o exercício da função parental de forma igualitária. A finalidade é consagrar o direito da criança e de seus dois genitores, colocando um freio na irresponsabilidade provocada pela guarda individual. Para isso é necessária a mudança de alguns paradigmas, levando em conta a necessidade de compartilhamento entre os genitores da responsabilidade parental e das atividades cotidianas de cuidado, afeto e normas que ela aplica. (DIAS, 2009, p. 395)

Assim, diversos são os benefícios para o filho quando vive em guarda compartilhada, pois terá ambos os pais presentes em todos os momentos de sua vida e não sofrerá tanto pela separação deles.

No que pertine aos efeitos da guarda compartilhada, conforme Elizana Rodrigues de Moura, para melhor entender sobre o tema é necessário demonstrar alguns pontos de vantagens e desvantagens da guarda compartilhada em relação à sua aplicação.

Para que a guarda compartilhada ao ser utilizada tenha maior receptividade e uma aplicação perfeita deve observar a análise dos aspectos positivos e negativos, a princípio, nada é perfeito ou de total inutilidade, salvo as exceções raras, especialmente quando se trata do explanar da personalidade de um ser em constante desenvolvimento. (MOURA, 2015)

Diante disso, para que a presente pesquisa monográfica fique completa e com total entendimento sobre o assunto, necessário se faz analisar tais vantagens e desvantagens da guarda compartilhada.

Os benefícios da guarda compartilhada, tanto para os filhos quanto para os pais, são inúmeros. Oferece um contato mais frequente entre os filhos e ambos os pais, melhora a relação e diminui o sentimento de abandono sentido pela criança. Elimina a necessidade de a criança ter de optar entre seus dois pais, pois os filhos querem estar ligados aos dois genitores e, geralmente, ficam muito aflitos quando precisam escolher entre um ou outro.

Esse modelo de guarda é muito proveitoso para a criança, além de dar aos pais a oportunidade de continuar convivendo com seu filho, sendo considerado o melhor modo de fazer com que permaneça a estrutura de família e que o filho não sofra tanto com a separação dos pais. Neste sentido leciona Tatiana Robles (2009, p. 71):

Desse modo, a guarda compartilhada é a que se apresenta mais apta a reorganizar as relações parentais no interior da família desunida, atenuando os traumas nas relações afetivas entre pais e filhos, garantindo a esses últimos a presença de ambos os genitores em sua formação e, aos pais, a solidariedade no exercício do poder familiar.

Porém, mesmo que esse modelo de guarda busque o interesse da criança, precisamos lembrar que a guarda compartilhada não pode ser determinada como uma solução em todos os casos. Para dar certo esse tipo de guarda é preciso que o casal queira adotá-la, além de serem necessárias uma harmonia entre o ex-casal, uma proximidade entre suas residências e a capacidade de haver uma boa conversa entre ambos, deixando também de lado as decepções

da relação mal sucedida, tudo isso para os filhos terem um desenvolvimento saudável. Assim como afirma Pereira (2004, p. 138):

A alegação maior de desvantagem é aparente, pois radica nas dificuldades de relacionamento entre os pais. Ora, é indiscutível que a guarda conjunta só pode ser adotada quando comprovado que os pais apresentam condições de equilíbrio psíquico para este belíssimo mas complexo mister.

Neste sentido, primeiro os pais devem entrar em um consenso e pensar no melhor que podem fazer pelos seus filhos, deixando as desavenças de lado e pensando no que será melhor para a criança, pois se não fizerem deste modo dificilmente conseguirão chegar a um acordo favorável.

Quando a guarda compartilhada é aplicada, surgem também desvantagens, principalmente quando os pais estão em conflito um com o outro, quando não conseguem sequer ter um diálogo saudável. Grande parte dos casais que ficam insatisfeitos com o fim do relacionamento não aceita a guarda compartilhada. Assim como entende Laura Levy (2015):

Se tal sistema for adotado por casais amargos e em conflitos, com certeza irá fracassar. Pais não cooperativos, sem diálogos, insatisfeitos, que agem em paralelo e sabotam um ao outro, contaminam o tipo de educação que proporcionam a seus filhos e, nesses casos, os arranjos de guarda compartilhada podem ser muito lesivos.

Uma das desvantagens mais polêmica é em relação à constante alternância de casa que a criança irá fazer, podendo levá-la a acreditar que seus pais irão se reconciliar, pois os mesmos terão que ter um relacionamento civilizado, para o benefício do filho. Há quem entenda que a guarda compartilhada gera verdadeiras tragédias, pois acham que as crianças perdem o referencial de lar, já que recebem orientações diversas dos pais e das mães, com as quais eles ficam mais confusos (OLIVEIRA, 2015)

Porém, como Francielle Abreu afirma, nem as vantagens nem as desvantagens são elementos decisivos. Não há uma regra que deva ser seguida dizendo qual o modelo de responsabilidade parental mais adequado para cada família.

Em se tratando de relacionamentos familiares, nada pode ser determinado. Cada caso precisa ser trabalhado e analisado singularmente, para depois ser repassado à coletividade como mais uma experiência que deu certo ou fracassou, mas jamais impor o exemplo como regra para os outros casais. (ABREU, 2015)

Portanto, é preciso uma análise de cada caso individualmente, para que assim sejam tiradas as verdadeiras vantagens e desvantagens proporcionadas pela aplicabilidade da guarda

compartilhada. As opiniões são inúmeras, pois não se trata de uma regra absoluta, mas, acima de tudo, devemos ter certeza que todo filho tem direito de conviver em harmonia tanto com a mãe, quanto com o pai.

2 A EFETIVIDADE DA GUARDA COMPARTILHADA NOS CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

A eficácia social da Lei da Alienação Parental depende de um maior conhecimento e divulgação entre os pais e a sociedade em geral. Assim como a efetiva aplicação da Guarda Compartilhada torna-se o meio mais adequado para ambos os pais, após a separação, terem responsabilidade perante a educação de seus filhos. Neste sentido, afirma Fernanda Coelho de Oliveira (2011, p. 36): “A efetiva aplicação da guarda compartilhada seria o instrumento perfeito para tornar operante a co-responsabilidade dos pais na educação dos filhos, mesmo após a separação”.

Não restam dúvidas entre psicólogos, psiquiatras, bem como entre os juristas e legisladores que criaram a Lei nº. 12.318/2010, que o convívio e a presença tanto do pai como da mãe são necessários e essenciais para o desenvolvimento saudável, físico e psíquico, da criança ou adolescente. Mas cabe ao aplicador de Direito analisar e verificar se os pais são capazes de compartilhar a guarda dos filhos, avaliando se eles terão capacidade de compartilhar de maneira efetiva questões importantes sobre os filhos e de dividirem de maneira adequada os direitos e deveres para atenderem ao efetivo interesse da criança.

A guarda compartilhada deve sim existir no ordenamento e ser aplicada, porém nos casos em que a sua aplicação seja realmente possível e eficaz, isto é, nos casos em que a relação entre os genitores já seja consensual antes mesmo da implementação desta forma de guarda, não devendo a guarda ser uma tentativa de estabelecimento de um relacionamento amigável, pelo contrário, deve este preceder o instituto da guarda compartilhada para que, desta forma, os genitores estabeleçam uma linha comum de educação e criação dos menores. (OLIVEIRA, 2011, p. 41)

Mas, conforme o entendimento de Fernanda Coelho de Oliveira, a convivência forçada entre os genitores que estão em uma relação em conflito e que não desejam mais a companhia um do outro acaba tornando o menor o próprio motivo do conflito da relação parental, fazendo com que a criança não tenha mais interesse em manter o vínculo familiar, provocando com isso uma espécie de alienação parental.

Isto é, nos casos em que não ocorrem as alienações parentais, a guarda compartilhada se faz plenamente presente, ao contrário dos casos de incidência de alienação parental, nos quais, ao estabelecer o instituto de compartilhamento de guarda, o intérprete da lei condena o instituto a colaborar com aumento da alienação e corrobora com até mesmo a própria instalação da Síndrome de alienação parental. (OLIVEIRA, 2011, p. 44)

É necessário que o Ministério Público e os Magistrados deixem claro aos genitores, nas audiências de divórcio, a necessidade de impedir a Síndrome da Alienação Parental, assim como também a grande importância de ter um relacionamento harmônico entre as pessoas da família, para o bom desenvolvimento dos filhos. Em todas as sentenças de divórcio e acordo de alimentos é preciso incluir cláusulas esclarecedoras sobre as consequências e sanções da Lei da Alienação Parental.

E somente analisando cada caso, individualmente, é que se poderá chegar à conclusão se a aplicabilidade da guarda compartilhada em casos em que há alienação parental terá eficácia.

Quando ocorre separação dos cônjuges, os mesmos precisam entrar em acordo em relação à guarda de seu(s) filho(s), deixando de lado seus problemas entre si e pensando na melhor solução para o desenvolvimento saudável do menor.

Porém, em muitos casos isso não ocorre, e é quando um dos genitores, inconformado com a separação, manipula a criança para tentar atingir o outro genitor, denegrindo sua imagem e tentando afastá-lo do filho, ocorre então a Síndrome da Alienação Parental. Esses casos vêm acontecendo cada vez mais, como resultado do aumento do número de separações. É preciso buscar uma melhor forma de amenizar esse problema, para que esses tipos de casos não aumentem no nosso ordenamento jurídico.

Também está sendo aplicada cada vez mais em casos no nosso país a modalidade de Guarda Compartilhada, pois nenhum juiz deixa de aplicar esse tipo de guarda quando necessário, nem mesmo quando um dos pais não concorda, pois a única coisa que é levada em consideração é o interesse da criança, para que ela tenha um saudável desenvolvimento psicológico.

É preciso analisar separadamente cada caso, para então concluir quais são as vantagens e desvantagens que a aplicação da guarda compartilhada pode proporcionar. Passa-se, agora, a verificar alguns entendimentos jurisprudenciais e soluções sobre o assunto. Caso:

EMENTA: CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA PROVISÓRIA. GUARDA COMPARTILHADA. ALIENAÇÃO PARENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO DE PERIGO. DECISÃO MANTIDA. 1. AS DECISÕES ACERCA DA GUARDA DE MENORES SÃO

TOMADAS SEMPRE NO SEU EXCLUSIVO INTERESSE, EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E COM O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, QUE PRIMAM PELO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. 2. NÃO SE VISLUMBRA MOTIVO PARA DECLARAR A ALIENAÇÃO PARENTAL, DEFERIR A GUARDA COMPARTILHADA OU A SUA INVERSÃO, MORMENTE QUANDO HÁ SOLICITAÇÃO DE PARECER PSICOSSOCIAL. 3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (BRASIL, 2015)

No caso analisado, o Requerido não concordou com a decisão proferida na sede de Embargos de Declaração do Juízo da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga – DF, onde foi negado seu pedido de inversão da guarda provisória. Neste agravo o mesmo requereu que fosse declarada a ocorrência de alienação parental e posta em prática a guarda compartilhada.

Porém, conforme declarou o Senhor Desembargador Sebastião Coelho, o recurso deveria ser desprovido, pois todas as decisões tomadas em relação à guarda de menores são em respeito, exclusivamente, ao interesse deles, considerando-se seu desenvolvimento psicológico, moral e afetivo. Levando em conta também, é claro, os aspectos econômicos e sociais dos pretendentes à guarda.

Nesse presente caso, a criança possuía apenas um ano e seis meses, o que levou o Juízo a entender que um bebê com essa idade não tinha maturidade psicológica o suficiente para ter algum comportamento de alienação parental. O Ministério Público entendeu que a guarda compartilhada não era adequada nesse caso, pois a criança ainda estava em fase de amamentação e passar a noite em lugares diferentes não seria adequado para a mesma.

Com todas essas informações, podemos chegar à conclusão que não havia nenhum fato negativo para a Requerente conviver e possuir a guarda da criança, pois não existia nenhum motivo que comprovasse a alienação parental contra o Requerido e nada que fizesse necessária a aplicação da guarda compartilhada.

CONCLUSÃO

Ficou comprovado que, nos casos em que a alienação parental é provocada, os filhos são usados como meios de agressão contra o outro genitor. Inclusive, como estudado, o abuso emocional pode ser avaliado como o pior abuso sofrido por crianças, pois é o mais difícil de diagnosticar e prevenir. Esse abuso deixa cicatrizes não físicas, mas sim emocionais, psicológicas, com profundas consequências.

Ainda, mesmo que esse tema já esteja sendo mais estudado atualmente, há muito que se discutir, determinar os tipos de medidas que devem ser tomadas pelo judiciário diante do fenômeno jurídico, tendo como finalidade afastar a instalação da síndrome na criança para, assim, proteger melhor o interesse dela.

Finalmente, sobre o assunto da Guarda Compartilhada estudamos seu conceito, assim como seus efeitos positivos e negativos. Essa guarda proporciona mais valor ao convívio da criança com seus dois pais, porque, mesmo após a separação, ela mantém o exercício em comum da autoridade parental, além de proporcionar para cada pai o direito de estar presente nas decisões importantes referentes à vida da criança.

Contudo, a guarda compartilhada não deve ser determinada pelo Judiciário em todos os casos, pois é preciso analisar o caso concreto para verificar se no mesmo essa modalidade de guarda terá efeito, visto que, caso contrário, ela não causará resultados positivos. A guarda compartilhada resulta, acima de tudo, em compartilhar, no sentido especial de tomar parte, participar, transmitir carinho, ou seja, estar presente na vida do filho.

Conclui-se, assim, que a convivência compartilhada traz diversos benefícios para o crescimento da criança e evita que ela tome para si os efeitos negativos do divórcio, tendo, assim, efetividade nos casos de alienação parental, pois se, na prática, esse desenvolvimento harmonioso ocorrer de forma verdadeira, esses filhos serão eternamente gratos aos seus pais, uma vez que terão a oportunidade de convívio e afeto com os dois.

Mas, para que isso ocorra, é necessário que os pais compreendam o verdadeiro significado dessa nova modalidade de guarda incluída na legislação brasileira. Se eles entenderem isso, com certeza darão mais força ao instituto da guarda compartilhada, a qual é a melhor opção para um desenvolvimento em harmonia, tanto emocional como psicológico dos seus filhos.

REFERÊNCIAS

ABREU, Francielle Seemann. Guarda Compartilhada – Priorizando o interesse do(s) filho(s) após a separação conjugal. **Apase**. Disponível em: <<http://www.apase.org.br/91007-priorizando.htm>>. Acesso em: 24 ago 2015.

BORGES, Mariana de Sousa. Guarda compartilhada, buscando qual o seu maior interessado: o menor ou o guardião. **Âmbito Jurídico**. Rio Grande, nov. 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10734>. Acesso em: 01 ago. 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. AGI: 20140020014163 DF 0001424-23.2014.8.07.0000. Relator: Sebastião Coelho. 5ª Turma Cível. 07 maio 2014. Disponível em: <<http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/121152818/agravo-de-instrumento-agi-20140020014163-df-0001424-2320148070000>>. Acesso em: 12 out. 2016.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação Parental**. São Paulo: Saraiva, 2011.

FONTELES, Celina Tamara Alves. A guarda compartilhada: um instrumento para inibir a síndrome da alienação parental. **Jus Navigandi**. Abr. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/27631/a-guarda-compartilhada-um-instrumento-para-inibir-a-sindrome-da-alienacao-parental/2>>. Acesso em: 21 out. 2016.

FURQUIM, Luís Otávio Sigaud. Os filhos e o divórcio: Na guarda compartilhada, pais partilham responsabilidade legal. **ConJur**. São Paulo, 04 abr. 2006. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2006-abr-04/guarda_compartilhada_pais_partilham_responsabilidade_legal>. Acesso em: 10 ago. 2015.

LEVY, Laura Affonso da Costa. O estudo sobre a guarda compartilhada. **Âmbito Jurídico**. Rio Grande, jul. 2009. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6416>. Acesso em: 24 ago 2016.

MOURA, Elizana Rodrigues de. Guarda Compartilhada: Uma visão interdisciplinar dos aspectos positivos e negativos. **Jus Brasil**. Disponível em: <<http://elizanarodrigues.jusbrasil.com.br/artigos/111669185/guarda-compartilhada-uma-visao-interdisciplinar-dos-aspectos-positivos-e-negativos>>. Acesso em: 31 jul. 2016.

OLIVEIRA, Fernanda Coelho de. **O problema da efetividade da guarda compartilhada nos casos de alienação parental**. Brasília: UniCEUB, 2011.

OLIVEIRA, José Antonio Cordeiro de. Guarda Compartilhada: Vantagens e Desvantagens de sua aplicabilidade. **Pai Legal**. Jun 2011. Disponível em: <<http://www.pailegal.net/guarda-compartilhada/mais-a-fundo/monografias/742-guarda-compartilhada-vantagens-e-desvantagens-de-sua-aplicabilidade>>. Acesso em: 24 ago 2016.

PEREIRA, Sérgio Gischkow. **Estudos de Direito de Família**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. AC: 70043037902 RS. Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl. Oitava Câmara Cível. 29 set. 2011. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20636103/apelacao-civel-ac-70043037902-rs-tjrs>>. Acesso em: 16 out. 2016.

ROBLES, Tatiana. **Mediação e direito de família**. 2. ed. São Paulo: Editora Ícone, 2009.

RODRIGUES, Renata de Lima. Alienação Parental e o abuso da autoridade parental. **Ibi Jus**. 17 jan. 2013. Disponível em: <<http://www.ibijus.com/blog/8-alienacao-parental-e-o-abuso-da-autoridade-parental>>. Acesso em: 10 out. 2016.

ROSA, Conrado Paulino da. **Desatando nós e criando laços: os novos desafios**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

SANTOS, Janaina de Oliveira Campos. A dissolução das entidades familiares e os aspectos de ordem patrimonial. **Jus Navegandi**. Teresina, abr. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/5116/a-dissolucao-das-entidades-familiares-e-os-aspectos-de-ordem-patrimonial>>. Acesso em: 14 nov. 2016.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda Compartilhada e Síndrome de Alienação Parental**. São Paulo: Editora Autores Associados, 2010.

SÍNDROME da Alienação Parental. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/>>. Acesso em: 08 out. 2016.

SOUZA, Eduardo G; SOUZA, Lígia G. Consequências da Síndrome da Alienação Parental. **Elg Souza**. 23 jan. 2012. Disponível em: <<http://elgsouza.blogspot.com.br/2012/01/consequencias-da-sindrome-da-alienacao.html>>. Acesso em: 18 maio 2016.

SPENGLER, Fabiana Marion; NETO, Theobaldo Spengler. **Inovações em direito e processo de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

VELLY, Ana Maria Frota. Alienação Parental: Uma Visão Jurídica e Psicológica. **Egov**. 13 mar. 2012. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/aliena%C3%A7%C3%A3o-parental-uma-vis%C3%A3o-jur%C3%ADdica-e-psicol%C3%B3gica>>. Acesso em: 19 maio 2015.

VIEIRA, Ketti. A regulamentação do direito de visitas: uma forma de alienação parental? **Âmbito Jurídico**. Rio Grande, jun. 2012. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11586>. Acesso em: 25 ago 2015.